



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

DISCENTE: ESTEPHANE SUELEN GOMES CORRÊA

ORIENTADORA PROF^a MARIA CRISTINA VIDOTTE B TARREGA

GOIÂNIA
2020

ESTEPHANE SUELEN GOMES CORRÊA

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

Artigo Científico (ou Monografia Jurídica) apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

ORIENTADORA PROF^a MARIA CRISTINA VIDOTTE B TARREGA

GOIÂNIA
2020

ESTEPHANE SUELEN GOMES CORRÊA

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

Data da Defesa:

BANCA EXAMINADORA

ORIENTADORA PROF^a MARIA CRISTINA VIDOTTE B TARREGA

Nota:

Examinador Convidado:

Nota:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

Estephane Suelen Gomes Corrêa¹

RESUMO

O presente artigo visou analisar a prescrição intercorrente nos aspectos da Lei 6.830/80 art. 40, comentando seus conceitos, normas e aplicações dentro dos processos de execução fiscal. Bem como especificamente, apresentar os aspectos gerais da prescrição, demonstrar as características da prescrição comum na execução fiscal, discorrer sobre os critérios e aplicação da prescrição intercorrente e demonstrar e avaliar as decisões do STJ sobre essa matéria. Como metodologia utilizou-se a pesquisa qualitativa, com método dedutivo-exploratório, com busca literária, na Biblioteca Virtual do Judiciário Brasileiro (BVJB), Scielo, obras literárias de renomados autores como: Câmara (2016), Paulsen (2017), Novais (2018), dentre outros, bem como também doutrinas e jurisprudências relacionadas ao tema em tela. Como conclusão, observou-se que reconhecida uma nova modalidade de prescrição, com características que lhe são particulares, adotar-se-ia efeitos igualmente próprios. Nessa perspectiva, os efeitos previstos para a prescrição tributária, como a extinção do crédito tributário (V, art. 156, CTN), não lhe seriam aplicados.

Palavras-chave: Prescrição comum. Prescrição intercorrente. Ação. Execução. Fiscal.

PRESCRIPTION IN TAX EXECUTION ACTION

The general objective of this article was to analyze the intercurrent prescription in the aspects of Law 6.830 / 80 art. 40, commenting on its concepts, rules and applications within tax enforcement processes. As well as specifically, present the general aspects of the prescription, demonstrate the characteristics of the common prescription in the tax enforcement, discuss the criteria and application of the intercurrent prescription and demonstrate and evaluate the decisions of the STJ on this matter. As a methodology, qualitative research was used, with deductive-exploratory method, with literary search, in the Virtual Library of the Brazilian Judiciary (BVJB), Scielo, literary works by renowned authors such as: Câmara (2016), Paulsen (2017), Novais (2018), among others, as well as doctrines and jurisprudences related to the topic at hand. As a conclusion, it was observed that recognizing a new type of prescription, with characteristics that are peculiar to it, it would adopt similar effects. In this perspective, the effects foreseen for the tax prescription, such as the extinction of the tax credit (V, art. 156, CTN), would not be applied to it.

Keywords: Common prescription. Intercurrent prescription. Action. Execution. Supervisor.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Estado de Goiás

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 PRESCRIÇÃO COMUM NO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL	7
2 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO EXECUÇÃO FISCAL	11
2.1 Aspectos gerais e aplicação da prescrição intercorrente	11
2.2 Distinção entre prescrição intercorrente e prescrição comum.....	15
3 ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ART. 40 DA LEI 6.830/80	17
CONCLUSÃO	23
REFERÊNCIAS.....	24

INTRODUÇÃO

A Lei de Execução Fiscal (LEF) n. 6.830/80, em seu art. 40 vem nortear a prescrição intercorrente. Definindo os critérios para empregar a prescrição intercorrente, esta que difere da prescrição tradicional. A problemática que cerca a prescrição intercorrente, inicialmente a própria nomenclatura familiar gera confusão, com a prescrição comum, onde não se sabe se são apenas uma ou são institutos diferentes. Ainda cabe esclarecer quando se deve aplicar a prescrição intercorrente.

Com intuito de tentar elucidar os problemas mais comuns que ocorrem na prescrição intercorrente, este artigo pretende esclarecer de forma conceitualmente, com base nas análises de dispositivos legais de doutrinas e de jurisprudências. Assim como qualquer ação executiva, a execução fiscal tem por único intento o pagamento do crédito exequendo. Entretanto, por vezes, o executado resiste a essa pretensão, não solvendo a dívida, aplicando diversos meios para prolongar a ação e abstendo-se de adimplir a obrigação. Ainda cabe acentuar que, muitas vezes o executado não possui para a satisfação do crédito, bens penhoráveis ou alienáveis.

Então, tendo em vista essa situação, o método mais vantajoso para a Fazenda Pública é dar a vida longa do processo executivo. Dessa forma aumenta as chances de resultados positivos, podendo o devedor quitar seu débito fiscal com a Fazenda Pública. Contudo, esse prolongamento ao feito executivo, não é infundável. Pois, cabe acentuar o instituto da prescrição, que visa garantir a segurança jurídica das relações, determinando que a ação não pode ocorrer perpetuamente no tempo, necessitando de um encerramento.

O ajuizamento da Execução fiscal terá legitimidade, quando o valor devido à Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, for inscrito na dívida ativa, gerando a Certidão de Dívida Ativa (CDA) que atesta a certeza e a liquidez do débito. Tal certidão constitui o título executivo que o fundamento válido para a propositura da execução fiscal.

Por tanto, esse trabalho tem por finalidade discorrer sobre as normas que regem e norteiam a prescrição intercorrente, bem como, a sua finalidade e sua correta aplicação no processo de execução fiscal, com o objetivo de ampliar o conhecimento acerca do assunto.

Na primeira sessão, será discorrido sobre a prescrição comum na ação de execução fiscal. No estudo do segundo capítulo, dar-se-á com a apresentação do tema principal desse artigo, a prescrição intercorrente. Por fim, será abordado o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça sobre a prescrição recorrente, bem como sua decisão para as regras de aplicação e para contagem de prazos. Também será abordado como essa decisão afeta os processos de execução fiscal em curso.

Como metodologia utilizou-se a pesquisa qualitativa, com método dedutivo-exploratório, com busca literária, na Biblioteca Virtual do Judiciário Brasileiro (BVJB), Scielo, obras literárias de renomados autores como: Câmara (2016), Paulsen (2017), Novais (2018), dentre outros, bem como também doutrinas e jurisprudências relacionadas ao tema em tela.

1 PRESCRIÇÃO COMUM NO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL

Primeiramente, será abordando uma análise geral e definição sobre a prescrição na Execução Fiscal. A prescrição é conceituada como fato jurídico que causa a perda do direito subjetivo de ação, ante o seu não exercício por determinado espaço de tempo. Não afeta o direito material, mas sim a possibilidade da sua pretensão ser reclamada em juízo. Basicamente os requisitos que definem a prescrição são a inércia, o tempo e a ação, ou seja, a conduta omissiva do titular da ação por certo espaço de tempo.

O ordenamento jurídico precisa de meios que possuam a finalidade de garantir a segurança das relações jurídicas, eliminando incertezas ou prejuízos que pudesse haver ocasionalmente. Dessa forma, é necessário compreender o efeito do tempo nessas relações. Não podendo deixar por tempo indeterminado a possibilidade para utilização de exercer um direito. Um direito não usado deve possuir prazo para ser exercitado.

A prescrição é usada como segurança jurídica, sendo limite temporal para exercício do direito de ação do titular, atribuída à proteção de um direito subjetivo e desfazendo a força executória do titular, em virtude de sua inercia. A prescrição apresenta-se como figura de direito processual.

Conforme já exposto, os requisitos para caracterização da prescrição são os seguintes: a) a inércia do detentor do direito, em não pleitear ação cabível para

satisfação do seu direito; b) o decurso do prazo no qual esse direito poderia ser satisfeito, devendo ser analisado se nesse lapso temporal não ocorrerá nenhuma causa suspensiva ou interruptiva.

Segundo o art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN) o Fisco terá o período prescricional de cinco anos para ingressar com ação para cobrança do crédito tributário, ação de execução fiscal. Dessa forma, a prescrição é a perda do direito de ajuizamento da ação de execução fiscal do crédito tributário pelo decurso do tempo. Para Alexandre a prescrição opera-se quando a fazenda pública não propõe no prazo a ação de execução fiscal (2017, p. 549):

Opera-se a prescrição quando a Fazenda Pública não propõe, no prazo legalmente estipulado, a ação de execução fiscal para obter a satisfação coativa do crédito tributário. Segundo o art. 174 do CTN, o prazo de prescrição é de cinco anos, iniciando sua contagem da data da constituição definitiva do crédito tributário.

Sendo assim, a prescrição na execução fiscal opera-se quando a Fazenda Pública não propõe, em tempo legalmente estipulado, a ação de execução fiscal para receber a satisfação do crédito tributário.

O prazo prescricional pode ser contado a partir da instituição definitiva do crédito tributário, a certidão de dívida ativa, quando o sujeito passivo é notificado do lançamento. Em razão dos princípios da ampla defesa e do contraditório, é admissível que o sujeito passivo contradite o lançamento realizado, dependendo, o que pode gerar uma alteração no próprio lançamento realizado.

Julgar-se-á definitivo a formalização do crédito tributário, quando ocorrer o esgotamento dos prazos para impugnação ou recurso, ou quando da intimação da sentença irrecorrível. Desse modo, julga-se fim do processo administrativo fiscal constituído definitivamente o crédito tributário.

Ocorrendo a impugnação ou não, ou não havendo o pagamento, com o processo administrativo fiscal concluído e findado o prazo para quitação da dívida ativa sem que a mesma tenha sido realizada, começa então início do prazo prescricional.

Conforme se observa Costa (2018, p. 214):

O prazo prescricional flui a partir da data da “constituição definitiva do crédito tributário”, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor. A partir daí flui o prazo para o sujeito passivo pagar ou apresentar impugnação. No silêncio

deste ou decidida definitivamente a impugnação no sentido da legitimidade da exigência, começa a correr o tempo dentro do qual a Fazenda Pública poderá ingressar com a execução fiscal.

O crédito tributário poderá ser extinto com a prescrição conforme elenca o Código Tributário Nacional em seu artigo 156, V: “Extinguem o crédito tributário: [...] V- a prescrição e a decadência;”. Deste enunciado é possível perceber que a prescrição é causa extintiva da pretensão do Estado satisfazer o crédito tributário.

A prescrição extinguirá além do direito de pleitear, mas também, o crédito tributário. Pois, nesse sentido, ocorrendo à prescrição, o devedor não possui a obrigação de pagamento, perdendo a Fazenda Pública o crédito em face do executado. Ocorrendo eventual pagamento, inexistindo o crédito, surgirá o direito de restituição. Observa-se no trecho da ementa do Recurso Especial n. 1.004.747/2008:

Há que se atentar para o fato de que a prescrição, na seara tributária, estampa certa singularidade, qual seja, a de que dá azo não apenas à extinção da ação, mas do próprio crédito tributário, nos moldes do preconizado pelo art. 156, V, do CTN. Tanto é assim que, partindo-se de uma interpretação conjunta dos arts. 156, V, do CTN, que situa a prescrição como causa de extinção do crédito tributário, e 165, I, do mesmo diploma legal, ressoa inequívoco o direito do contribuinte à repetição do indébito, o qual consubstancia-se no montante pago a título de crédito fiscal inexistente, posto fulminado pela prescrição (RESP 1004747/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 18/06/2008).

É evidente com essas especificações, que não cabe ao Fisco receber pagamento do executado de um crédito extinto, ou seja, inexistente. Assim, poderá o juiz declarar de ofício a prescrição, não podendo a Fazenda Pública cobrar ou receber do devedor os créditos tributários prescritos.

É necessário mencionar que existem causas suspensivas e interruptivas da prescrição, são situações previstas legalmente em que a inercia do titular de direito. Na suspensão ocorre o início do prazo e depois uma paralização pelo fato suspensivo, findado a causa suspensiva volta a contar o tempo de onde parou. E na interrupção tem-se início da contagem do prazo, porém com uma causa interruptiva o prazo é pausado, cessado a interrupção o prazo conta-se do início novamente. Na interrupção o prazo tem novo início após o último ato praticado no processo.

A interrupção do prazo prescricional está estritamente definida em lei, ela ocorre quando o titular busca a realização do seu direito, não ficando inerte no curso do período. Os casos de interrupção prescricional esta taxativamente, arrolada no art. 174 em seu parágrafo único do CTN, dispõe:

Art.174 (...) - Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (Revogado) I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Houve uma alteração da Lei em 2005, não sendo mais necessária a citação do executado para interrupção, agora bastando apenas o despacho do juiz ordenando a citação. Com essa alteração é evidente que trouxe mais proteção para o fisco, pois apenas com a ordem assinada pelo juiz já causa efeito interruptivo. Evitando que a Fazenda Pública seja prejudicada por demora que não lhe é imputada. É importante observar que os três primeiros incisos a interrupção ocorre em virtude de ato praticado na área judicial.

Já no último inciso há possibilidade de interrupção por meio administrativo, extrajudicial. Cabe evidenciar que o último inciso é a única hipótese que a interrupção pode ocorrer em decorrência de iniciativa do próprio executado, visto que, conforme observado as demais hipóteses, a interrupção foi ocasionada por ato em que o Fisco manifesta sua vontade em satisfação do crédito.

Conforme entende o STJ, o parcelamento também é causa interruptiva de prescrição. Disposto na Sumula n. 248: “O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado”.

Com o pedido de parcelamento do devedor, ocorre a interrupção da prescrição, a exigibilidade do crédito estará suspensa com o deferimento do pedido. Dessa forma, o Fisco, além de ganhar a devolução integral do prazo, também terá, a paralisação da contagem do prazo. Caso haja o descumprimento do acordo celebrado, o prazo prescricional volta a fluir, o dia em que o executado deixa de adimplir o parcelamento, este passa a ser o novo termo inicial.

Segundo Alexandre (2017, p. 554): “[...], ocorrida uma causa de interrupção do prazo de prescrição, este é integralmente devolvido ao credor. Trata-se de um fenômeno instantâneo, de forma que o prazo é interrompido e, logo após, volta a fluir pelo seu total”.

Também cabe destacar as causas suspensivas de prescrição, diferenciando-se da interrupção, na situação em questão o prazo atingido pela suspensão não tem a contagem reiniciada, mas sim, continuada. Portanto, o prazo prescricional fica

suspenso sem fluir durante o intervalo de duração da causa suspensiva, voltando a contagem do ponto em que foi suspenso.

Segundo Alexandre (2017, p. 554): “Nos casos de suspensão, o prazo fica sem fluir durante o tempo em que durar a respectiva causa e, cessada esta, volta ao seu curso apenas pelo que lhe faltava”.

Como foi explanado, é importante destacar que a prescrição na execução fiscal aceita tanto causas interruptivas, como suspensivas, e pode acontecer assim como antes do ajuizamento da ação de execução fiscal, como durante o decurso da ação.

Por fim, cabe evidenciar que nas causas suspensivas, a Lei das Execuções Fiscais no seu art. 40, incluiu mais um caso de suspensão do prazo prescricional, o que é chamado de prescrição intercorrente, sendo o principal assunto desse artigo.

2 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO EXECUÇÃO FISCAL

A prescrição intercorrente no âmbito do processo de execução fiscal trata-se de um instrumento jurídico contemporâneo visualizado em nosso ordenamento, pelo desdobramento da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF), artigo 40, parágrafo 4º, que trata da insolvência de bens ou a não localização do próprio devedor, situação esta, conhecida comumente, como execução frustrada, onde se verifica a extinção da demanda e o lapso temporal prescricional. Sabedores da definição de tal instituto jurídico, vejamos então, suas dimensões e aplicabilidades:

2.1 Aspectos gerais e aplicação da prescrição intercorrente

Normalmente a execução se satisfaz, através da penhora do bem ou o pagamento da dívida, mas caso aconteça imprevistos no curso processual, como a não localização dos bens para penhora ou do devedor para cobrança da dívida, o processo entra no período de suspensão, pelo prazo de 1 (um) ano, estando este sujeito a contagem pelo prazo prescricional, observado pela Súmula 314 do Supremo Tribunal de Justiça, onde se observa: “Em execução fiscal, não localizado os bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano” findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente” (BRASIL, 2006). Seguindo a mesma linha, elucida Theodoro Júnior (2016, p. 69):

Somente após o encerramento do processo é que o prazo prescricional voltará a correr. O artigo 202, § único, rege que durante o curso do processo, em cujo bojo ocorreu a interrupção da prescrição e o prazo desta não flui, permanece-se suspenso até o último ato do feito. Não está inerte na defesa de seu direito, razão pela qual não se conta a prescrição na pendência do processo. Na verdade, enquanto marcha o processo, o titular do direito está continuamente exercitando a pretensão manifestada contra o adversário.

Observa-se também no Código de Processo Civil (CPC), no artigo 921, as causas de suspensão derivado da execução que são ocorridos pelas seguintes precedentes:

Art. 921. Suspende-se a execução: I – nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber; II – no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução; III – quando o executado não possuir bens penhoráveis; IV – se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis; V – quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916 (BRASIL, 2015).

Observa-se na Lei de Execução Fiscal em seu artigo 40, parágrafo 1º, que após a suspensão da execução, será dada vistas para os autos de manifestação de cunho à representação judicial da Fazenda Pública, sem necessidade de intimação em comento, observado os mínimos para cobrança judicial fixado pelo Ministro de Estado da Fazenda (LEF, art. 40, § 5º).

No entanto, aplica-se esta regra, para casos de execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o que não se encaixa aos Municípios, Estados e Distrito Federal, pois o prazo prescricional passa a ser contado a após o prazo da suspensão. Neste intervalo também caso não seja encontrado os bens ou sujeitos de penhora o processo poderá ser arquivado, mas caso haja alguma informação, de acordo com o artigo 40, parágrafo 3º, o mesmo também poderá ser desarquivado.

De acordo com Peixoto (2016, p. 111) é possível determinar seis momentos onde se pode concluir o começo da contagem para o prazo da prescrição e da prescrição intercorrente:

Visualiza-se o prazo da prescrição com início da prescrição intercorrente observando primeiramente ora, quando foi datado a constituição em definitiva do crédito, logo em sequência ora, a marcação pelo despacho da petição inicial sendo esta de execução fiscal determinada em juízo, em terceiro observa-se data visualizada na citação pela parte adversa, em quarto a data suspensiva da execução mediante a não localização do devedor para sua citação, em quinto é levado em consideração após 1 ano, o despacho no que se refere a execução mediante o artigo 40, parágrafo segundo, da Lei de Execução Fiscal e por último a data que determina o arquivamento dos autos, mediante transição do prazo anterior.

Quando visualizado o tempo para contagem da prescrição como regra deve-se observar o prazo contado pelo período total de 05 (cinco) anos, conforme observa o art. 174 do CTN, assim elencado: “A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos: contados da data da sua constituição definitiva.” (BRASIL, 1966). Uma vez excedido este prazo, haverá o decreto pela prescrição intercorrente no processo, o que extingue o direito pela busca da satisfação judicial ao crédito.

Tratando pelas vistas da prescrição intercorrente, visualiza-se a possibilidade de uma decretação mediante ofício por parte do magistrado, desde que antes do seu devido reconhecimento, mediante prévia audiência, de entendimento comum entre as partes. Como entendimento doutrinário, elenca Theodoro Júnior (2018, p. 80):

A regra inovadora consta do § 4º do art. 40, da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), que foi acrescentado pela Lei n. 11.051/2004. Com esse dispositivo, duas questões problemáticas foram superadas: a admissibilidade da prescrição intercorrente no curso do processo judicial e sua decretabilidade de ofício pelo juiz. A regra é especial e agora foi estendida às obrigações civis, em razão da revogação do art. 194, do Código Civil. Em estrutura similar à observada na execução fiscal, o Código de Processo Civil de 2015 regulou o procedimento a ser observado para que a prescrição intercorrente seja decretada na execução civil por iniciativa do juiz (art. 921, §§ 1º a 5º). Nada impede, porém, que, havendo requerimento do devedor (art. 193, do CC), venha o juiz a reconhecer prescrição intercorrente, por abandono da causa pelo credor.

Há que se ressaltar ainda, que a legislação, concede ao magistrado, o direito de legislar a prescrição intercorrente por sua iniciativa, dando apenas a ciência entre as partes, mediante audiência prévia, o que mais afincado, pode ser observado na redação do artigo 921 do Código de Processo Civil em seus parágrafos quarto e quinto, assim transcritos:

Art. 921 - Suspende-se a execução: § 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. § 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.

Para que seja apresentado o ato impeditivo no momento da ocorrência da prescrição intercorrente, deve-se ser feita a intimação da Fazenda Pública, pois a má prestação deste serviço observado pela demora de sua execução não permitirá sua aplicação e seu reconhecimento, como observado da Súmula 106/94 do Supremo Tribunal de Justiça: “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício,

a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.

O impulso oficial seria então o predominante na ação, visto que o alcance da prescrição intercorrente no que tange o artigo 174 do CTN são para efeitos de crédito tributário, já com relação para os créditos não tributários, segue-se a regra de que eles só se prescrevam depois do prazo de uma década (10 anos), caso não seja determinado menor prazo em lei, conforme visualização do Código Civil de 2002, em seu artigo 205, assim visualizado: “Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor” (BRASIL, 2002).

Observaremos alguns precedentes que vinculam-se a este tópico. Iniciando-se pelo Recurso especial, julgado pelo Relator Osvaldo de Almeida Bonfim, da Quarta Câmara Civil, do Estado da Bahia, que faz referência a prescrição intercorrente no crédito tributário:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - TRANSCURSO DE MAIS DE 11 ANOS DA CITAÇÃO EDITALÍCIA, SEM LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - POSSIBILIDADE - INÉRCIA DA FAZENDA - SÚMULA 7/STJ. 1. Inviável análise de pretensão que demanda revolvimento do acervo fático probatório. 2. Nos termos Súmula 314/STJ, o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano da suspensão da execução fiscal, quando não localizados bens penhoráveis do devedor. Precedentes. 3. Recurso especial não provido (RECURSO ESPECIAL 2011/0137559. DJE 29/11/2013).

Observa-se que depreende-se da literalidade do supra mencionado § 4º ser necessário, para reconhecimento da prescrição intercorrente, mas pode-se observar a flexibilização na textual do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública, assim, observemos o julgado do Relator Ministro Herman Benjamin, da Segunda Turma:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL. SÚMULA 283/STF. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. O acórdão recorrido aduz que a recorrente, em 16.12.2004 requereu o prosseguimento do feito e a nomeação do leiloeiro e, em 6.5.2005, retirou os autos em carga sem nada requerer. Seguiu-se arquivamento administrativo em 13.5.2005; em 3.8.2010, a Fazenda foi intimada sobre o prosseguimento do feito, e permaneceu silente. 2. A Fazenda não se manifestou sobre a desídia no feito. Incidência da Súmula 283/STF. 3. Superado o óbice, a decretação de prescrição intercorrente diante da

desídia exposta encontra amparo em precedente que reforça a ideia de que "o STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual *pas de nullité sans grief*) (AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO - REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DE 17.10.2011. 4. (AGRG NO ARESP 247.955/RS, REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 02/04/2013, DJE 08/05/2013))

O caso em tela iniciou-se no ano de 1999, onde houve-se a citação por edital mas mesmo assim não foi encontrados bens passíveis de penhora para a satisfação do crédito, tendo a suspensão do processo e retomando para a contagem da prescrição, totalizando o período de 11 anos. Ademais, a Segunda Turma por unanimidade decidiu pela improcedência do Recurso Especial feito pela Fazenda Pública, declarando assim a prescrição intercorrente do crédito tributário.

2.2 Distinção entre prescrição intercorrente e prescrição comum

A prescrição comum na ação de execução fiscal, na visão dos autores Alexandre e Sabbag, assim se definem:

Para Alexandre opera-se a prescrição quando a Fazenda Pública não propõe, no prazo legalmente estipulado, a ação de execução fiscal para obter a satisfação coativa do crédito tributário (2017, p. 549). Segundo o art. 174 do CTN, o prazo de prescrição é de cinco anos, iniciando sua contagem da data da constituição definitiva do crédito tributário.

Sabbag cita o art. 156, V do CTN alegando que a prescrição é causa extintiva do crédito tributário, positivando ainda que (2016, p. 700)::

Define-se como fato jurídico que determina a perda do direito subjetivo de ajuizamento da ação de execução (fiscal) do valor do tributo. Vale dizer que a prescrição, veiculando a perda do direito à ação (*actio nata*), atribuída à proteção de um direito subjetivo e, por isso mesmo, desfazendo a força executória do credor em razão de sua inoperância, apresenta-se como figura de direito processual.

Já a prescrição intercorrente, na visão de Minardi e Didier, são definidas da seguinte forma:

Para Minardi (2016, p. 183):

A prescrição intercorrente refere-se à prescrição interrompida que recomeçou a correr, extinguindo o direito de ação. A prescrição intercorrente começa a correr imediatamente após o fato ou momento em que aconteceu

a causa determinante da interrupção. Assim, quando o juiz profere despacho de citação na execução fiscal, segundo o artigo 174, parágrafo único, 1, do CTN, estará interrompida a prescrição, ou melhor, o prazo zera e volta inteirinho para a Fazenda realizar a satisfação do seu crédito tributário. Nesse instante começa a fluir a contagem do prazo da prescrição intercorrente que será de 5 anos.

Segundo Didier (2017, p. 456) “É preciso definir o que se entende por prescrição intercorrente. Prescrição intercorrente é aquela que ocorre durante a litispendência, o que inclui o período que separa as fases de conhecimento e de execução da decisão”.

Logo, a prescrição intercorrente diferencia-se da prescrição comum por está somente acontecer após ter judicialmente entrado com processo, dessa forma, ela pode influenciar tanto aos processos de execução que decorrem em curso, tanto quanto ao cumprimento de sentença. Já no caso da prescrição comum, esta somente se dá no momento antes de entrar judicialmente com o processo, ou seja, quando a pessoa não pautou-se por pleitear, no judiciário, que seu direito fosse cumprido.

De acordo com Vital (2020, p. 38):

A prescrição intercorrente é um fenômeno análogo à prescrição *stricto sensu*, mas que desta se diferencia por ocorrer quando o processo já está em curso (não tendo, pois, havido o decurso do prazo prescricional sem que o titular do direito lesado tenha ajuizado sua demanda, o que caracterizaria a prescrição propriamente dita. Assim, paralisado o procedimento executivo nos exatos termos previstos nos §§ 1º e 4º do art. 921, configurar-se-á a prescrição intercorrente, e o exequente se verá privado de seu crédito em razão do decurso do tempo, pouco importando se o procedimento executivo teve início com base em título executivo judicial ou extrajudicial.

Com o advento da Lei n. 11.280/06, o art. 219, § 5º, do CPC, foi alterado o modo substancial e incisivo e o comando normativo supra, passou a vigor com a seguinte redação: “o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”. Para a prescrição de ofício pelo juiz, ser decretada, necessário se faz somente sua ocorrência, os direitos patrimoniais já não são critérios de importância, bem como também a oitiva da Fazenda Pública (CÂMARA 2016). O magistrado passa então, de acordo com o decurso do lapso temporal prescricional, a se posicionar pelo *ipso facto*, ou seja, a inexigibilidade do direito, trago à sua cognição.

Corroborar com o entendimento o STJ, a partir da aprovação da Súmula n. 409, assim observada:

Execução Fiscal - Prescrição - Propositura da Ação - De Ofício. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC) (STJ - SÚMULA N. 409 - 28.10.09 - DJE 24.11.09).

Observa-se então que no direito tributário a prescrição causa extintiva da obrigação fiscal, não se é tratada por preliminares, mas no mérito dos embargos, requerendo, ao final, extinção do processo com julgamento de mérito, consoante a vasta fundamentação trazida.

Pode-se destacar como uma das principais diferenças entre prescrição comum e prescrição intercorrente é o início de cada uma. A prescrição intercorrente surge após a propositura da ação de execução fiscal, já a prescrição comum surge quando a Fazenda Pública não propõe no prazo a ação de execução fiscal.

3 ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ART. 40 DA LEI 6.830/80

De acordo com o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 se referêcia como um novo entendimento a respeito da prescrição intercorrente, haja vista que se afasta a inconstitucionalidade latente, observando a aplicação dos efeitos da prescrição tributária do Código Tributário Nacional, garantindo um novo desenho normativo, perspicaz no atendimento de imperativos propostos pelo legislador quando pela sua previsão.

A abordagem da prescrição nos sistema de direito tributário, penal e civil brasileiro, retrata uma vasta mutação conceitual. Observa-se em algumas características (in) conciliações que se nivelam com a existência de uma obrigação jurídica não vinculada ao fator devedor *ad infinitum*. A prescrição intercorrente aparece como a verdadeira necessidade de afastar eventualmente a infinitude de pendências judiciais, elegendo a segurança jurídica elencada na estabilização das relações jurídicas.

A prescrição intercorrente precede pelo reconhecimento da suspensão da execução fiscal por 1 (um) ano, vez está que não localizado o devedor ou encontrados bens passíveis de penhora. Ultrapassado prazo estipulado (1 ano), o juiz determinará o direto arquivamento, iniciando-se então a contagem do prazo prescricional.

A prescrição propriamente dita, propositura esta do executivo fiscal, não garante ao Estado, um direito pleno à demanda executiva, posicionando a prescrição intercorrente, como remédio no combate da irracionalidade em sua infinitude processual.

Segundo Cassone, Rossi e Teixeira (2017, p. 103):

Apesar de sua estabilidade permeada no sistema jurídico, a prescrição intercorrente garante uma espécie de aceitação tolerável duração do processo em favor do executado, na qual não se pode responder a uma execução por toda a vida, mesmo não sendo, por exemplo, proprietário de bens passíveis de penhora. No mais, fortifica outros valores igualmente importantes ao Estado de Direito e que impactam positivamente também para a Fazenda Pública, como a eficiência do modelo jurídico e a economicidade.

Mesmo reconhecendo-se a prescrição intercorrente na execução fiscal, sendo está uma grande aliada na racionalização do processo, está vem sendo alvo de intensos debates após sua previsão legal na Lei n. 6.830/80. Levanta-se NE doutrina por alguns juristas a inconstitucionalidade da prescrição intercorrente, do referido diploma, pois repousa prevista em lei ordinária. Mas contraria, portanto, o texto constitucional, na qual determina a previsão da matéria atinente à prescrição tributária somente através de lei complementar (BRASIL, ART. 146, "b", III, 1988).

A alteração promovida pela Lei n. 11.051/04, traz uma inovação na lei processual ordinária, quando trata do direito material (prescrição) reservado a lei complementar, o que não poderia ser visualizada para créditos de natureza tributária. Mesmo desta forma, não afastaria, sua aplicação em créditos não tributários, conforme afirma Carvalho (2016, p. 74): “haja vista que a reserva de lei complementar refere-se tão somente à legislação tributária, não abrangendo os demais créditos da Fazenda Pública de natureza diversa daquela prevista no art. 3º do CTN”.

Por diversas vezes o Superior Tribunal de Justiça foi acionado para que se manifestasse sobre a matéria. Com isso, firmou entendimento de que o § 4º, art. 40, da Lei n. 6.830/80, advindo da Lei n. 11.051/04 que trata da prescrição intercorrente, é visto como constitucional, justamente por não ligar-se a matéria em que diga respeito a normas gerais de prescrição. Vale demonstrar um trecho deste acórdão que reafirma tal entendimento desta Corte Superior:

Por fim, observo que, quanto à alegação de que a prescrição, como norma geral de direito tributário, tem seu regramento adstrito à lei complementar, sendo por isso inaplicáveis os arts. 219, § 5º, do Código de Processo Civil e 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, tal entendimento não merece guarida, pois referidas normas são de caráter processual e apenas permitem o reconhecimento de ofício da prescrição, não veiculando qualquer matéria que diga respeito às normas gerais de prescrição, tais como as formas de interrupção, suspensão, termo inicial, prazo prescricional, etc, essas sim normas que requerem lei complementar para que possam produzir efeitos no mundo jurídico (REsp 1128099 / RO; Relatora: Ministra Eliana Calmon; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data de Julgamento: 03/11/2009, p. 04).

O Supremo Tribunal de Justiça dá ao quarto parágrafo do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 o mesmo tratamento do quinto parágrafo do artigo 219, do Código de Processo Civil (CPC), entendendo-se por tratar de normas de caráter processual. Ainda positiva que os referidos dispositivos, não aduzem a atinente matéria da prescrição, mas somente permite ser reconhecida como ex officio na prescrição, a vistas do julgador.

Pode ser observado que conjuntamente realizando a leitura nos supra citados dispositivos, observa-se a revelação de mais diferenças do que semelhanças, sendo a transcrição dos textos legais é de essencial importância para, realização de um cotejo analítico, para perceber essa diferença renegada pelo STJ:

§ 5º, art. 219. Código de Processo Civil	§ 4º, art. 40. Lei n.º 6.830/80
O juiz pronunciará de ofício, a prescrição. (Redação dada pela Lei n. 11.280, de 2006)	Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n. 11.051, de 2004)

Na tangente dos dispositivos pode-se afirmar correto, que em ambos caso, a assimilação na previsão de pronunciamento de ofício na prescrição pelo juiz. Não obstante, o parágrafo quarto do artigo quarenta da Lei n. 6.830/80 traz, além da necessidade de ouvida da Fazenda Pública antes de o juiz decretar a prescrição de ofício, a decisão que ordena o arquivamento da execução como uma espécie de termo inicial para a contagem de um novo prazo prescricional.

Importante frisar que após a interrupção do prazo prescricional tributário com o despacho que ordena a citação prevista no inciso I, parágrafo único, do CTN, o referido prazo não recomeça automaticamente sua contagem dentro do processo. Percebe-se então, que não existe, portanto, nenhum dispositivo previsto no Código Tributário Nacional que trate do reinício da contagem do prazo da prescrição tributária na fase endoprocessual.

Além de garantir a segurança jurídica, a aplicabilidade da prescrição intercorrente, busca evitar a perpetuação sem efetividade de processos, propiciando com isso a redução do volume processual que lota o judiciário brasileiro. Por este motivo, o Supremo Tribunal de Justiça consolida em seu entendimento a interpretação apertada da previsão legal.

Nessa ótica, reporta Albuquerque Júnior, Cunha e Miranda (2016, p. 115):

O ponto de partida para avaliara prescrição intercorrente introduzida na Lei n. 6.830/80 repousa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, em matéria tributária. Ou se afirma que lei ordinária não pode prever matéria afeita à lei complementar e, por isso, o § 4º, art. 40 da citada lei seria inconstitucional para dívida ativa de natureza tributária, ou se diz, apenas para afastar eventual inconstitucionalidade, que a norma extraída do dispositivo em comento possui suposta natureza processual, sem abordar as consequências desse entendimento, aplicando às decisões os mesmos efeitos da prescrição material prevista no CTN, como a extinção do crédito tributário.

A prescrição, como se viu, sendo conceito jurídico-positivo pode sofrer modificação nos diversos sistemas e subsistemas jurídicos. Nessa perspectiva, a prescrição intercorrente prevista na Lei n. 6.830/80 poderia ser pensada a partir de uma nova modalidade de prescrição, com características que lhe são particulares.

A função seletiva do conceito em face do real, em razão da multiplicidade de coisas, fenômenos, propriedades, atributos, relações, não se traduz na negativa ou na inexistência daquilo que não foi selecionado (PAULSEN, 2017). Nota-se que a similitude atribuída às prescrições intercorrente e tributária (material) mais se revela no campo intuitivo do que na esfera conceitual.

Existindo alteração desse real, que é contínua e infundável - diga-se, como é o caso da introdução legal da prescrição intercorrente na Lei n. 6.830/80, e sendo o direito também uma realização de valores, que, no caso exemplificado, se revela na estabilidade social patrocinada pela segurança jurídica, na racionalidade e eficiência do modelo jurídico e na economia processual, o texto ou enunciado prescrição não

tem, apenas em razão da etimologia, correlação com a prescrição material prevista do Código Tributário Nacional (CUNHA, 2016).

O conceito prescrição intercorrente da Lei n. 6.830/80 deve ser pensado, pois, dentro das especificações do real do qual emergiu. Não se deve, portanto, sob pena de negar essa realidade, adotar conceito pré-concebido fruto de um outro real, apenas em razão de sua etimologia, de sua praticidade enquanto conceito, porque já identificado pela comunidade jurídica, ou por conveniência. Mesmo a prescrição tributária e a prescrição intercorrente da Lei n. 6.830/80 possuindo pontos de interseção, como a existência de um dever jurídico e preocupação com obrigações eternas, apresentam, cada um deles, uma "... contextura própria da realidade" (NOVAIS, 2018).

O art. 40 do referido diploma trata de um procedimento específico, com regras e características próprias. Observa-se a jurisprudência do STJ, na qual se esclarece sobre a necessidade de intimação da exequente para a decretação da prescrição intercorrente. Veja-se:

(...) EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA. POSSÍVEIS CAUSAS DE SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL A QUO QUANDO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. (...) 4. Embora tenha sido extinto o processo em primeira instância sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, quando da interposição do recurso de apelação, esta não suscitou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Assim, não há que ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, que decretou a extinção do feito. 5. A exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição. Havendo possibilidade de suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida sem que seja demonstrada a existência de óbice ao fluxo prescricional. (STJ, RESP 1.016.560/RJ, REL. MIN. CASTRO MEIRA, 2ª T., AC. UN., DJ 17.03.08, P. 1).

Privilegia-se o intento da Fazenda Pública em satisfazer o crédito tributário, sem, contudo, garantir o direito à pretensão de forma indefinida. Apenas quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, é que o julgador deve determinar, inicialmente, a suspensão do curso da execução, dando vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública para que possa se manifestar sobre a determinação.

Só após decorrido 1 (um) ano, e mantida a mesma situação fático-jurídica quando da decisão da suspensão, é que o juiz deverá ordenar o arquivamento da

execução fiscal. O § 4º, art. 40, da Lei nº 6.830/80 elege a decisão de arquivamento como *dies a quo* para a contagem do prazo da prescrição intercorrente. Transcorrido o prazo prescricional depois do arquivamento provisório, o juiz reconhecerá e decretará a prescrição intercorrente.

Reconhecida uma nova prescrição, com termos inicial e final próprios e de ocorrência endoprocessual, não se poderia fechar os olhos quanto aos efeitos da decisão que a reconhece. Acaso se entenda a prescrição intercorrente prevista na Lei n. 6.830/80 como uma prescrição de caráter processual (MACHADO, 2017) e, por isso, passível de ser prevista em lei ordinária, não se poderia simplesmente aplicar os efeitos da prescrição do CTN, como faz o STJ. O rótulo deve, portanto, referendar o conteúdo.

Assevera Almeida (2020, p. 81), que:

Reconhecida a prescrição intercorrente, a decisão não atingiria o direito prestacional objeto da ação, com a extinção do crédito tributário, como previsto no Código Tributário Nacional (V, art. 156). Reconhecer-se-ia apenas a perda do direito material à pretensão, transformando a obrigação legal em obrigação natural. A prescrição intercorrente continuaria, por óbvio, a atingir o direito material à pretensão, com termos inicial e final a ocorrerem no transcurso do processo, mas não mais se aplicariam os efeitos da prescrição tributária. A prescrição intercorrente não deixaria de ser uma prescrição material (com a devida vênia para o pleonasma) para se tornar uma prescrição processual como afirma o STJ.

Segundo positiva Almeida a prescrição intercorrente seria sim uma prescrição cuja contagem do prazo se inicia e se finda no decorrer do processo, uma espécie de prescrição com termo endoprocessual, a qual não poderia, em razão de estar prevista em lei ordinária, realizar os efeitos matérias previstos para a prescrição tributária no CTN.

Como exemplos de efeito prático, mantendo-se intacto o direito obrigacional no qual se fundou a ação estatal, permitir-se-ia o pagamento voluntário do débito pelo contribuinte (direito de renúncia à prescrição). No mais, não geraria para o devedor o direito a ressarcimento de dívida paga em cuja execução fiscal fosse reconhecida a prescrição intercorrente, como prevê o inciso I, art. 165, do CTN.

Quanto ao prazo da prescrição intercorrente, melhor seria uma previsão própria pelo legislador, determinando-se tempo razoável e igual tanto para as execuções de dívidas tributárias quanto às de natureza não-tributária. Enquanto isso, inexistindo prazo próprio legalmente previsto, poder-se-ia adotar os prazos prescricionais relacionados à natureza da dívida como medida paliativa.

CONCLUSÃO

No que concerne a constitucionalidade da prescrição intercorrente prevista na Lei n. 6.830/80 visualizou-se como ponto de partida, sua análise sob a perspectiva da prescrição tributária. Com a inserção do referido instituto em lei ordinária, e em razão de previsão constitucional que determina lei complementar para abordar a prescrição tributária ("b", inciso III, artigo 146), a prescrição intercorrente do § 4º, art. 40, da Lei n. 6.830/80 seria inconstitucional.

O Superior Tribunal de Justiça, quando acionado para se manifestar sobre a matéria, entendeu pela constitucionalidade da prescrição intercorrente. Firmou o entendimento de que o dispositivo que trata da prescrição intercorrente na Lei n. 6.830/80 não veicula matéria relativa a normas gerais de prescrição, reconhecendo ao dispositivo natureza processual. Contudo, não enfrentou de maneira adequada o problema, ignorando o dispositivo que trata da prescrição intercorrente, com a aplicação de efeitos da prescrição tributária prevista no CTN, bem como a identificação de características que lhe são próprias.

Na busca de uma nova perspectiva para o tema, no sentido de averiguar se a prescrição intercorrente prevista na Lei n. 6.830/80 representaria uma nova modalidade de prescrição, adotou-se como sistema de referência a diferença entre os conceitos lógico-jurídicos e jurídico-positivos: o primeiro, com pretensão de validade universal; já o segundo, suscetível de variação em razão do lugar, do tempo e do ordenamento jurídico no qual estiver contido.

Da diferença entre as categorias conceituais e do cotejo com as diferentes características da prescrição apresentados em alguns subsistemas do direito brasileiro, concluiu-se que a prescrição é um conceito jurídico positivo. Com isso, a prescrição pode sofrer alterações diversas patrocinadas pelo legislador, nada impedindo, para efetivar valores afeitos ao nosso Estado de Direito, que uma nova modalidade de prescrição seja criada, com características próprias.

Essas características são identificadas na prescrição intercorrente da Lei n. 6.830/80, tais como termos inicial e final próprios e previsão de sua ocorrência dentro do processo, além de procedimento específico delineado em todo o artigo 40 do diploma legal.

O reconhecimento da prescrição intercorrente não deixaria de fulminar com o direito à pretensão, transformando a obrigação legal em obrigação natural, o que

impediria, o ressarcimento de dívida paga em cuja execução fiscal fosse reconhecida a prescrição intercorrente.

Pensar a prescrição intercorrente da Lei n. 6.830/80 nessa perspectiva, reconhecendo-lhe natureza diversa e atribuindo-lhe efeitos próprios, afastaria eventual reconhecimento de inconstitucionalidade de sua previsão em lei ordinária, já que não lhe seriam aplicados, como hoje ocorre, os efeitos da prescrição tributária do Código Tributário Nacional. Ademais, consolidaria o referido instituto como importante instrumento racional de combate à inefetividade processual, fortificando os valores que revestem o nosso Estado de Direito.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE JRP; CUNHA, LC; MIRANDA, DG. **Prescrição e decadência**. Salvador: Juspodivm, 2016,

ALEXANDRE, R. **Direito tributário**. Salvador: JusPodivm, 2017.

ALMEIDA, PRB. **Uma nova perspectiva para a prescrição intercorrente prevista na Lei n. 6.830/80**. São Paulo: Lexmagister: 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2015.

_____. **Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília: Senado Federal, 2002.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. **Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Código Tributário Nacional. Brasília: Senado Federal, 1966.

_____. **Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980**. Lei de Execuções Fiscais. Brasília: Senado Federal, 1980.

_____. STJ – Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental Não Provido n. 247.955**. Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Rio Grande do Sul, RS.

_____. STJ – Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2011/0137559**. Relator Ministro Osvaldo de Almeida Bonfim, Quarta Câmara Civil, Bahia, BA.

_____. STJ – Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1128099**. Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Rondônia, RO

_____. STJ – Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.016.560**. Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Rio de Janeiro, RJ.

_____. **Súmula 314, de 08 de fevereiro de 2006**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2006.

CÂMARA, AF. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Forense, 2016.

CARVALHO, AT. **Decadência e prescrição em direito tributário**. São Paulo: MP Editora, 2016.

CASSONE, V; ROSSI, JC; TEIXEIRA, ME. **Processo tributário: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2017.

COSTA, RH. **Curso de direito**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CUNHA, LC. **A Fazenda Pública em juízo**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. Salvador: JusPodivm, 2017.

MACHADO, HB. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2016.

MINARDI, J. **Direito Tributário: OAB 1º e 2º fases**. 5 ed. ver. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2016.

NOVAIS, R. **Direito tributário facilitado**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

PAULSEN, L. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2017

_____. **Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência**. Porto Alegre: Livraria do Advogado; ESMAFE, 2016.

PEIXOTO, DM. **Prescrição intercorrente na execução fiscal**. São Paulo: Dialética, 2016.

SABBAG, E. **Manual de Direito Tributário**. São Paulo : Saraiva, 2016.

SEGUNDO, HBM. **Processo tributário**. São Paulo: Atlas, 2018.

THEODORO JUNIOR, H. **Lei de Execução Fiscal**. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Prescrição e decadência**. São Paulo: Forense, 2018.

VITAL, TA. **Execução fiscal e prescrição intercorrente**. Rio de Janeiro: Âmbito Jurídico, 2020.